



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000296465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 0020575-30.2012.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA), é apelada LILIAN APARECIDA CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora, deram provimento ao reexame necessário e ao recurso da Fazenda Estadual, e deram provimento em parte ao recurso da Massa Falida. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 33.319

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020575-30.2012.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: LILIAN APARECIDA CAMPOS, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Juíza de 1ª instância: Paula Maria Castro Ribeiro Bressan

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por danos morais e materiais – Reintegração de posse da área conhecida como “Pinheirinho” – Autora que alega ter sido vítima de ação violenta por parte da Polícia Militar e ter tido seus bens destruídos ou extraviados – Ausência de comprovação dos danos – DANOS MORAIS – Descabimento – Moradores que tinham ciência de que a desocupação ocorreria em breve - Ausência de excesso de cumprimento do dever legal imposto à Polícia Militar – Ausência de dor moral, sofrimento ou angústia pela perda de bens que podem ser repostos – DANOS MATERIAIS – Não comprovação - Relação de bens apresentada pela autora que é genérica – Autora que não provou o fato constitutivo do seu direito – Conjunto probatório que não é hábil a comprovar o alegado pela autora – Indenizações por dano material e moral afastadas - Inversão do ônus de sucumbência - RECONVENÇÃO – Reparação de lucros cessantes – Impossibilidade – Abandono do imóvel por longo período que ocasionou a ocupação clandestina – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Honorários advocatícios devidos em reconvenção, em razão da observância ao princípio da sucumbência e da causalidade - Sentença parcialmente reformada para julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, mantida a extinção da reconvenção.

Reexame necessário e recurso da Fazenda Estadual providos. Recurso da Massa Falida provido em parte. Recurso da autora desprovido.

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil por Danos Materiais e Morais proposta por Lilian Aparecida Campos contra a Fazenda do Estado de São Paulo, o Município de São José dos Campos e Massa Falida de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Selecta Comércio e Indústria Ltda., em que pretende o reconhecimento do direito de ser indenizada pelos danos causados pelos réus, o pagamento da quantia referente ao prejuízo decorrente da depreciação e/ou perda dos bens depositados, cujos valor exato deverá ser auferido por intermédio de prova pericial e, por fim, o pagamento de quantia correspondente a 50 salários mínimos como reparação pelos danos morais proporcionados à autora.

Luan Victor Campos The requereu sua habilitação para integrar o polo ativo demanda, na qualidade de herdeiro, tendo em vista o falecimento da autora, ocorrido no dia 24 de outubro de 2014 (fls. 428), o que foi deferido a fls. 440/441.

A r. sentença de fls. 507/544 julgou extinta a reconvenção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Julgou improcedentes os pedidos em face do Município de São José dos Campos e procedentes os pedidos de indenização por dano material, impondo condenação solidária à Fazenda do Estado de São Paulo e à Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A quanto ao pagamento dos valores correspondentes à lista de bens anexa à inicial, cujo valor será apurado em liquidação de sentença e para condenar a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora desde a data do ato ilícito (Súmula 54 do STJ, art. 398 do Código Civil), de acordo com os Temas 810 do STF e 905 do STJ, até a entrada em vigor da EC 113/2021, a partir de quando deverá incidir a SELIC.

Em razão da sucumbência, condenou os réus ao pagamento das despesas processuais e em honorários de advogado, que fixou em 10% do valor corrigido da condenação.

Inconformada, a autora interpôs Recurso de Apelação a fls. 549/564, pugnando, em síntese, pela reforma da sentença e consequente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

procedência dos pedidos.

A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, interpôs Recurso de Apelação a fls. 572/596, em que requer a reforma da sentença e consequente improcedência dos pedidos.

Igualmente inconformada, a Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A interpôs Recurso de Apelação a fls. 597/640, em que pugna pela condenação da autora ao pagamento de lucros cessantes e pelo afastamento da condenação ao pagamento de danos materiais.

Contrarrazões apresentadas pela autora a fls. 662/698.

Como a sentença condenou ao pagamento de quantia ilíquida, a decisão de fls. 710 fixou o valor de R\$ 30.000,00 para fins de cálculo do preparo recursal.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo manifestou-se a fls. 728, para informar que se opõe ao julgamento virtual do recurso, com o objetivo de realizar sustentação oral.

É o relatório.

De início, acolho o pedido subsidiário da corrê Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A de diferimento das custas e despesas processuais, com o fim de garantir o acesso da massa falida às instâncias superiores, tendo em vista a impossibilidade momentânea de arcar com o preparo recursal, devido à iliquidez dos bens arrecadados no processo falimentar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

A propósito, prevê o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n. 11.608/2003:

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

II – nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros.

Embora a apelante sustente a escassez de recursos financeiros e a existência de um passivo superior a R\$ 120 milhões, visando à obtenção do benefício da gratuidade, anota-se a notoriedade do conhecimento de que a massa falida é composta por expressivos bens – sendo o imóvel objeto da reintegração de posse avaliado em mais de R\$ 300 milhões (AC 0033430-41.2012.8.26.0577, Relator Afonso Faro Jr., Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28 de janeiro de 2025).

No mais, de acordo com a petição inicial, a Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A ajuizou ação com pedido de reintegração de posse em face de réus indeterminados, qualificados como esbulhadores, tendo por objeto área abandonada de 57 alqueires (*processo autuado sob nº 0273059-82.2005.8.26.0577 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos*), na qual pleiteara a retomada da posse do imóvel. Diante da liminar concedida naqueles autos, a ordem de reintegração foi cumprida no período de 22 a 25 de janeiro de 2012. Aduz a autora que a tática militar utilizada pela Polícia Militar se lastreou em dois pilares: a insídia, denominada de “efeito-surpresa”, e no afastamento de qualquer tipo de controle externo da operação. Segundo a autora, na ocasião, teve destruídos e extraviados os bens constantes da relação que acompanhou a inicial e, ainda, a autora e a sua família sofreram com a utilização de força desproporcional por parte da Polícia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Militar. Afirma que não pôde acompanhar o arrolamento e a retirada dos seus bens, e somente teve acesso ao local alguns dias depois do cumprimento da ordem judicial.

Por sua vez, a ré Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A apresentou reconvenção, pleiteando a reparação do dano causado pelo ilícito cometido em seu desfavor, por meio da apuração de lucros cessantes, por todo o período que durou a invasão.

Estes são, em síntese, os fatos que interessam à análise nessa seara recursal.

Pois bem.

O reexame necessário e o recurso da Fazenda do Estado devem ser providos, comportando parcial acolhimento o apelo da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A.

O dever de indenizar da Administração Pública está previsto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dispositivo constitucional acima transcrito trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. A responsabilidade objetiva

garante a indenização desde que provado o nexo causal entre a conduta lesiva a bem jurídico de terceiro.

No caso em tela, contudo, a autora reporta que os danos foram causados pela *omissão* dos agentes públicos. A alegação de culpa pelo serviço é situação a que a doutrina aponta como aplicável a responsabilidade subjetiva, que, por sua vez, depende da existência de nexo causal entre a conduta negligente e o dano experimentado:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

(...)

Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja impossibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento legal ou jurídico" (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 28ª edição, p. 1021).

Portanto, para que se configure o dever de indenizar, há de se demonstrar o dano, a negligência do Estado e o nexo causal entre o prejuízo experimentado e o desempenho negligente de determinado serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Já a responsabilidade da Massa Falida decorre do encargo assumido por ela como depositária judicial dos bens retirados dos imóveis localizados no "Pinheirinho", sendo também necessária a demonstração de ocorrência do dano, do nexa causal e do elemento subjetivo (dolo ou culpa), conforme prevê o art. 161 do CPC.

Com relação ao Estado, respeitado o entendimento em sentido contrário, não há nos autos prova de sua responsabilidade. A área reintegrada é, ainda, objeto de batalha judicial, uma vez que o processo ainda está em curso.

Nos autos do processo nº 0273059-82.2005.8.26.0577, em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos, foi deferida a liminar de reintegração de posse, nos seguintes termos (fl. 23):

"(...)

Posto isso, determino que se cumpra a ordem liminar de reintegração de posse da autora na posse do imóvel, objeto desta ação, com urgência.

Oficie-se à Prefeitura Municipal local para que fique ciente desta decisão e disponibilize meios necessários para remoção e acomodação dos ocupantes da área, conforme já havia se disposto anteriormente.

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar local, cientificando o desta decisão, informando que a delimitação da área já está documentada nos autos, bem como para que providencie o efetivo necessário para cumprimento da ordem."

A reintegração de posse, ao contrário do que entende a autora, foi feita em estrita observância à decisão judicial, o que afasta a ilegalidade da autuação dos agentes públicos.

É fato notório que a empresa proprietária do bem o deixou abandonado e, como se tratava de área de grandes proporções, situada em local carente, logo foi objeto de invasão. Também é fato conhecido que eram muitas as famílias. Não se discute aqui, porque já reconhecido em outros processos, que a ocupação era ilegal.

Quando a empresa proprietária do imóvel iniciou a execução, eram muitos os ocupantes do terreno. Foi preciso mobilizar grande número de agentes policiais, além de agentes do Município, para organizar a reintegração, a desocupação do local, a demolição das habitações e a guarda dos bens.

Não há dúvida - mesmo porque a intervenção foi mostrada em diversas reportagens - de que a saída dos moradores foi traumática. A sentença recorrida bem aborda esse ponto.

Não obstante, apesar do trauma, das dificuldades, da retirada das famílias, não há, na conduta do Estado, excesso que o torne responsável pela indenização pedida pela autora.

A autora anotou na inicial que foram destruídos ou extraviados: um fogão, uma geladeira, louças, panelas e outros objetos de cozinha, uma televisão, uma cama de casal e uma cama de solteiro (fl. 27).

Afirmou, ainda, ser devida a indenização pelos danos morais que ela e sua família sofreram em decorrência da reintegração de posse.

Contudo, em que pesem as alegações da autora, do conjunto probatório colacionado aos autos não foi constatada qualquer omissão.

Das detalhadas informações prestadas pela polícia militar sobre a operação de reintegração de posse da área denominada Pinheirinho, é possível verificar a comprometida diligência baseada em providências preparatórias antes da efetiva operação de desocupação, como, por exemplo, a definição de logística em reunião com diversas autoridades; a solicitação de caminhões, tratores, banheiros químicos; a designação de médicos, enfermeiros, assistentes sociais e psicólogos.

No que tange à desocupação, o relatório elaborado pela Polícia Militar fornecendo *"informações sobre a atuação da PM na operação de reintegração de posse do Pinheirinho e participação na remoção e guarda de bens das pessoas e família desalojadas"* afasta a alegação de má conduta dos agentes.

De acordo com o relatório:

"Consta que a movimentação de saída dos moradores foi tranquila, sem atropelos, sendo que toda a saída foi acompanhada pelos mais de 40 (quarenta) Oficiais de Justiça, precedido de identificação de suas respectivas residências e entrega de um número identificador de seu imóvel, sendo encerrada essa saída por volta das 19:00h, reafirmando que toda retirada foi processada pelos representantes da Justiça.

Ainda durante o primeiro dia, destinado a desocupação da área, teria sido possível observar que havia um grande número de edificações abandonadas, pois várias pessoas já haviam se retirado do local nos dias que antecederam a operação, mesmo sem saber a data exata do

cumprimento do mandado, bem como um grande número de pessoas que saíam pacificamente à medida que o policiamento adentrava à área, corroborando o que já era de conhecimento da Instituição, ou seja, o fato de que havia pessoas tentando sair do local e que eram impedidas, conforme ligações gravadas no telefone de emergência da Polícia Militar nas quais as pessoas denunciavam que estavam sendo impedidas de se retirarem do local e que no "Pinheirinho" havia pessoas armadas dispostas a resistirem ao cumprimento da Ordem Judicial.

A partir daquele momento, de acordo com o arquivo desta instituição, o que se seguiram foram manifestações violentas na área circunvizinha ao "Pinheirinho", com atos de violência e de vandalismo, quando 15 (quinze) veículos foram incendiados, prédios públicos e particulares foram incendiados ou depredados, viaturas policiais militares foram apedrejadas, veículos da imprensa foram incendiados ou apedrejados, efetivos que faziam a guarda do perímetro de segurança da operação foram agredidos com xingamentos, pedras e paus por pessoas estranhas aquelas que deixavam o acampamento. A Polícia Militar interveio apenas nas manifestações violentas para manter o perímetro de segurança, utilizando armas não letais e força estritamente necessária para o restabelecimento da ordem.

(...)

Já no segundo dia da operação, o foco foi o cuidado com o patrimônio das pessoas. As edificações eram localizadas, juntamente com seus ocupantes, e os pertences identificados eram encaminhados aos locais indicados por seus proprietários ou para algum depósito previamente estabelecido para esse fim, e eventualmente, quando o proprietário abria mão de algum pertence, esse fato era registrado pelo Oficial de Justiça. Somente após essa etapa as edificações eram derrubadas.

(...)

Por tudo o que foi relatado, pode-se concluir que a Operação foi devidamente planejada, destinando-se parcela considerável desse planejamento à incolumidade física das pessoas, sobretudo idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais, e à proteção do patrimônio das pessoas, o que garantiu o cumprimento efetivo do Mandado Judicial de Reintegração de Posse por parte do respectivo Oficial de Justiça, não havendo registros de condutas agressivas, desrespeitosa ou violadora da dignidade humana, o que é reforçado pelo relatório de desocupação do Pinheirinho, elaborado pela OAB, em anexo.

Especificamente quanto ao segundo questionamento, que trata sobre a atuação da Polícia Militar na remoção e guarda dos móveis, veículos e pertences das pessoas e famílias que foram desalojadas, além do que já foi exposto no texto acima quanto à numeração, identificação e lacração das casas e inventário dos bens de cada proprietário, que foram realizados pelos Oficiais de Justiça, tais ações foram acompanhadas pela Polícia Militar com o intuito de assegurar a integridade física dos representantes da Justiça, responsabilizando-se pelo isolamento da área no período noturno.

Portanto, esclareço que as únicas pessoas que realizaram a identificação dos proprietários, casas e seus respectivos bens foram os representantes da Justiça, incluindo a demarcação para que as casas fossem demolidas, cabendo à Polícia Militar somente a segurança física dos Oficiais de Justiça e moradores, esclarecendo que a cada devolução e remoção do patrimônio era emitida uma certidão pelo Oficial de Justiça, assinada pelo respectivo proprietário, que ficava com uma cópia e a outra era entregue à empresa depositária dos bens”.

As informações constantes no relatório da PM são confirmadas pelo relatório elaborado pela Comissão Especial para Acompanhamento da Desocupação Local Denominado “Pinheirinho”, da Ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

dos Advogados do Brasil, Subseção São José dos Campos:

"Dez dias antes do cumprimento da ordem a Polícia Militar esteve no Pinheirinho acompanhando o Oficial de Justiça para a leitura oficial do mandado de Reintegração de Posse.

Cerca de uma semana antes da operação, 5.000 (cinco mil) folhetos foram lançados sobre o Pinheirinho conclamando os moradores a cooperarem com a Polícia Militar, desocupando a área de maneira ordeira e pacífica. Os panfletos foram queimados em ato público.

Após idas e vindas resultantes de um conflito de competência superado pela Justiça, foi iniciada a operação no dia 22 de janeiro de 2012 com aproximadamente 2.000 Policiais Militares.

A desocupação dos moradores foi concluída logo no primeiro dia da operação. A partir do segundo dia iniciou-se a retirada do patrimônio das pessoas e posterior demolição das edificações.

Manifestações violentas e atos de vandalismo foram registrados nas imediações do acampamento.

Do ponto de vista operacional a conduta da Polícia Militar deve ser considerada adequada. O gigantismo da operação era inédito. Estima-se em 1.400 famílias e edificações e 7.000 pessoas. Mais de 2.000 Policiais Militares e não se tem notícia de mortes ou feridos graves. A pouca resistência deve ser creditada também à estratégia policial.

As críticas direcionadas à Polícia Militar de que teria agido contra os direitos humanos por ter executado a operação de surpresa, logo ao raiar do dia e com um grande número de policiais revela um imenso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

despropósito.

(...)

Podemos afirmar com absoluta tranquilidade que NÃO existiram confrontos ostensivos. De uma forma geral, as famílias se retiraram em relativa ordem e se não foi inteiramente pacífica, certamente não foi contaminada por violência generalizada, fato surpreendentemente positivo em face das circunstâncias.

Devemos observar que para que a ação obtivesse sucesso era indispensável a rapidez na retirada, impedindo que a liderança tivesse acesso às armas, usasse a população inocente como escudo e organizasse um confronto sangrento. Era fundamental ainda, inibir qualquer foco de resistência que se iniciasse impedindo a contaminação e deflagração de violência generalizada.

A Polícia Militar tinha autorização para o uso de força de forma moderada e necessária para o cumprimento da ordem em caso de eventual resistência.

Vale ressaltar que a constatação da lesão, por si só, não autoriza a conclusão de que houve abuso de autoridade.

As lesões leves demonstram a forma moderada de ação”.

O relatório da Comissão Especial confirma, ainda, que, em que pese o esforço e a boa-fé dos oficiais de justiça e dos responsáveis pela retirada e demolição, é difícil acreditar que não houve erros, "segundo relatos dos oficiais de justiça, todas as edificações foram vistoriadas antes da

demolição e na presença dos moradores, que assinaram os termos de vistoria e retirada dos pertences”.

Também é preciso lembrar que houve discussão judicial a respeito da competência para determinar a desocupação. Como efeito da situação inicial de indefinição, o fator “surpresa” se perdeu. Isso porque a primeira ordem de desocupação não foi executada, mas passou a ser conhecida.

Além disso, o então juiz assessor da Presidência do Tribunal de Justiça relatou com detalhes como se deu a intervenção da Polícia Militar:

“(...) após inúmeras tentativas frustradas de que a situação fosse resolvida de forma conciliatória, foi iniciado um diálogo com a Polícia Militar. (...) houve uma primeira tentativa de cumprimento da ordem, mas uma juíza federal plantonista suspendeu o seu cumprimento, o que prejudicou o fator surpresa (...). foi abortado o cumprimento da ordem de reintegração de posse. Posteriormente, o juiz federal titular da vara revogou a decisão da magistrada plantonista (...). A Associação dos Moradores recorreu (...) o Presidente do TJSP entendeu que aquela decisão [da justiça federal] (...) não poderia impedir o cumprimento (...), decidindo-se por dar sequência (...). (...) como houve essa decisão do magistrado federal, os ânimos dos moradores do Pinheirinho, que estavam acirrados, se arrefeceram. (...) esse relaxamento foi muito salutar, pois isso aconteceu no sábado e no domingo houve o cumprimento da ordem. (...) A ideia era cercar o Pinheirinho, para que quem estivesse fora não entrasse (...) a fim de garantir o controle do perímetro (...)”.

Sobre os danos morais, ensina Silvio Rodrigues¹:

“Danos morais, na definição de WILSON MELLO DA

SILVA, que entre nós é o clássico monografista da matéria, "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Trata-se assim de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Se a injúria, assacada contra a vítima em artigo de jornal, provocou a queda de seu crédito e a diminuição de seu ganho comercial, o prejuízo é patrimonial, e não meramente moral. Este ocorre quando se trata apenas da reparação da dor causada à vítima, sem reflexo em seu patrimônio. Ou, na definição de GABBA, referida por AGOSTINHO ALVIM, é o "dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio". É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem (vide Vol. I, n.º 145)".

A indenização por dano moral tem caráter dúplice, ou seja, visa tanto satisfazer a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, quanto punir o ofensor para o fim de desestimular a prática do ato lesivo, o qual, por sua vez, não restou configurado nos autos.

A propósito, a lição do Professor Yussef Said Cahali²:

"Nessas condições, tem-se, portanto que o fundamento ontológico da reparação dos danos morais não difere substancialmente, quando muito em grau, do fundamento jurídico do ressarcimento dos danos patrimoniais, permanecendo ínsito em ambos os caracteres sancionatório e aflitivo, estilizados pelo direito moderno".

É certo que a autora, seu genitor e seu filho tiveram de deixar sua moradia. Porém, não há que se falar em danos morais.

Conforme apontado pelos relatórios da Polícia Militar e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

da Comissão Especial, não houve excesso no cumprimento do dever legal imposto à Polícia Militar pela ordem judicial.

O relatório da Comissão Especial destaca, ainda, que *"Dez dias antes do cumprimento da ordem a Polícia Militar esteve no Pinheirinho acompanhando o Oficial de Justiça para a leitura oficial do mandado de Reintegração de Posse. Cerca de uma semana antes da operação, 5.000 (cinco mil) folhetos foram lançados sobre o Pinheirinho conclamando os moradores a cooperarem com a Polícia Militar, desocupando a área de maneira ordeira e pacífica. Os panfletos foram queimados em ato público. Após idas e vindas resultantes de um conflito de competência superado pela Justiça, foi iniciada a operação no dia 22 de janeiro de 2012 com aproximadamente 2.000 Policiais Militares."*

Dessa forma, os moradores tinham ciência da desocupação que ocorreria em breve.

Assim sendo, fica afastada a alegação de violência, de excesso e de má conduta dos servidores. Fica afastada, por conseguinte, toda e qualquer causa para fixação de indenização por danos, materiais ou morais.

Não há dever de indenizar quando a atuação dos agentes era necessária (no sentido de ser a única possível para o cumprimento de ordem legal), regular (no sentido de que não foi além do determinado) e adequada.

Não se nega aqui que a desocupação não seja traumática. A saída forçada é sempre incômoda para quem é forçado a sair. No entanto, a ordem de reintegração já era conhecida, estava prestes a ser cumprida (como amplamente divulgado pela imprensa e de conhecimento público, incluindo a associação de moradores) e o cumprimento se fez com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

maior cautela possível nas condições que se apresentavam, em que os moradores NÃO TINHAM direito a permanecer no local.

Não há obrigação de indenizar se o ato foi executado dentro dos parâmetros legais.

Quanto à situação da Massa Falida, observa-se que ela assumiu a responsabilidade pela guarda dos bens dos moradores. Responsabilizou-se pela retirada dos pertences dos moradores e, depois, pelo depósito.

Ainda assim, violando as obrigações a que ela própria se comprometera, teria deixado, em alguns casos, de conferir e arrecadar os bens, permitindo que parte das construções fosse demolida sem a retirada dos pertences.

A autora alega que se enquadra justamente em uma dessas hipóteses excepcionais, nas quais os bens não foram devidamente listados e arrecadados.

No entanto, era necessária a comprovação eficaz de que a Massa Falida não cumpriu com o seu dever de guarda, resultando no extravio/destruição dos bens que guarneciam a residência.

A autora, contudo, não logrou demonstrar, de maneira alguma, os fatos constitutivos de seu direito, porquanto se limitou a apresentar uma relação de bens genérica. E, como o conjunto probatório não é hábil a comprovar suas alegações, é de rigor a improcedência do pedido de indenização por danos materiais também em relação à Massa Falida.

Com efeito, no processo, como se sabe, a vontade

concreta da lei só se afirma em prol de uma das partes, se demonstrado ficar que os fatos, de onde promanam os efeitos jurídicos que pretende, são verdadeiros, claro está que, não comprovados tais fatos, advirá para o interessado, em lugar da vitória, a sucumbência e o não reconhecimento do direito pleiteado (José Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, Saraiva, São Paulo, 1985, v. 2, p. 193).

A necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim de um ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato suportará as consequências e prejuízos da sua falta e omissão (Elementos de Derecho Procesal Civil, 1940, p. 205; *apud* José Frederico Marques, ob. cit. p. 193).

Dessa forma, há que se reconhecer a improcedência do pedido de indenização por danos materiais também em relação à Massa Falida.

De outro lado, não era mesmo o caso de acolhimento do pedido reconvencional deduzido pela Massa Falida, de condenação da autora ao pagamento de indenização por lucros cessantes.

Não existe conexão da pretensão da Massa Falida com a ação ajuizada pela autora, ou com os fundamentos de defesa.

Enquanto a autora busca a indenização por danos materiais e morais que teriam sido causados pela desocupação da área, a Massa Falida requer o ressarcimento, a título de lucros cessantes, pelo tempo em que o imóvel permaneceu ocupado.

Assim, além de ser o caso de a indenização ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

formulada na ação com pedido de reintegração, conforme art. 555, do CPC, não há prova de lucros cessantes indenizáveis.

A alegação da Massa Falida é genérica. Demais disso, se prejuízo houve, como decorrência da ocupação, esse prejuízo foi inteiramente provocado pela própria empresa proprietária, que por anos se descuidou do imóvel. Aliás, esse descuido é lesivo inclusive para o patrimônio público, porque a desocupação custou o deslocamento de efetivo da Polícia Militar, uso de automóveis, helicóptero, caminhões da Prefeitura, montagem de abrigos para os antigos ocupantes, tudo sem falar do custo social.

A intenção da Massa Falida de carrear à autora a responsabilidade pelo mau uso da propriedade não se sustenta.

Dessa forma, não é caso de indenização em favor da reconvinte, dado, ainda, o abandono do imóvel por longo período, o que, de certa forma, contribuiu para ocupação da área na proporção ocorrida.

Seguem, nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÕES - Indenização por danos morais e materiais – Reintegração de posse – Caso Pinheirinho – Alegação de ação violenta da Polícia Militar, condições insalubres do abrigo fornecido pelo Município de São José dos Campos e extravio/destruição de seus bens pessoais - Ausência de comprovação dos danos - Reconvenção – Lucros cessantes – Inadmissibilidade – Ausência de conexão da pretensão constante da reconvenção com a causa principal ou com os fundamentos de defesa - Honorários advocatícios devidos em reconvenção, em razão da observância ao princípio da sucumbência e da causalidade - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA CORRÉ MASSA FALIDA DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(TJSP; Apelação Cível 0052975-97.2012.8.26.0577; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023);

"INDENIZAÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Inocorrência – Ocupação clandestina por parte da autora – Caso do Pinheirinho - Uso de força policial para cumprimento de ordem judicial para desocupação da área – Danos não comprovados – Lucros cessantes não demonstrados – Sentença integralmente mantida. INDENIZAÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Lucros cessantes – Inadmissibilidade – Abandono por longo período que ensejou a ocupação clandestina – Reconvenção improcedente. NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO" (Apelação Cível 0053253-98.2012.8.26.0577; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da autora, dou provimento ao reexame necessário e ao recurso da Fazenda Estadual, para julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais em relação ao Estado; e dou provimento em parte ao recurso da Massa Falida, para julgar improcedente, em relação a ela, também o pedido de indenização por danos materiais; acolho, ainda, o pedido subsidiário dessa última de diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais.

Em razão da sucumbência (improcedência quanto a todos os pedidos da petição inicial), condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, em reembolso, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, aos patronos de cada um dos réus, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC – ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Por fim, em virtude da extinção da reconvenção, cabe à ré Massa Falida arcar com o pagamento de honorários advocatícios aos patronos da autora, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator